



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000450/2024-88
Interessado:	[REDACTED]
Cargo:	[REDACTED] da Caixa Econômica Federal - CAIXA
Assunto:	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes de tratamento público grosseiro à empregada da CAIXA.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE TRATAMENTO PÚBLICO GROSSEIRO A EMPREGADA DA CAIXA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 4 de abril de 2024, pela Comissão de Ética Setorial da Caixa Econômica Federal - CAIXA, em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] da referida empresa pública federal (DENAT/CAIXA), por supostas infrações ao Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal (CCAAF) (SEI nº 5083749).

2. A denúncia narra que o interessado teria tratado empregada pública da CAIXA de forma grosseira e desrespeitosa, na presença de outras colegas de trabalho, em circunstância envolvendo a devolução de televisor que se encontrava emprestado para o seu gabinete. Tal atitude do interessado, de acordo com a peça inicial, teria provocado grande abalo emocional na empregada.

3. Observa-se que a peça acusatória não cita o nome da empregada que teria sido vítima do suposto tratamento desrespeitoso por parte do interessado, apenas qualificando-a como "[REDACTED] - [REDACTED]", conforme organograma da CAIXA, em anexo (SEI nº 6221025). De outra parte, tal manifestação indica uma testemunha dos fatos - [REDACTED] -, como elemento concreto que possa sustentar as alegações ora apresentadas.

4. É o que se infere da leitura da manifestação, abaixo (SEI nº 5083771, fls. 1):

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (com destaque)

5. Com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade da denúncia, determinei, através de Despacho (SEI nº 5883999), que fosse oficiada a testemunha indicada na manifestação, para apresentar suas considerações sobre os fatos narrados, especialmente respondendo às seguintes questões:

A Senhora sofreu alguma agressão verbal ou destrato por parte do Sr. [REDACTED], durante a gestão dele como [REDACTED] da CEF? Em caso de resposta positiva, favor descrever.

A Senhora presenciou cenas de agressão verbal, desrespeito ou destrato contra autoridade ou servidor da CEF, no ambiente de trabalho, por parte do Sr. [REDACTED], durante a gestão dele como [REDACTED] da CEF? Em caso de resposta positiva, favor descrever.

6. Determinei, ainda, no mesmo Despacho (SEI nº 5883999), que [REDACTED] prestasse os esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados na denúncia sob relevo.

7. A referida testemunha, em atendimento à solicitação, encaminhou seu relato, conforme anexo juntado aos autos (SEI nº 6174207).

8. Segundo o relato de [REDACTED] (SEI nº 6174207):

[...]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (em

destaque)

[...]

9. Por sua vez, o interessado [REDACTED], em resposta ao OFÍCIO nº 333/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 6175429), enviou manifestação (SEI nº 6214739), na qual aduz sinteticamente, que: **(i)** a CAIXA faz gestão patrimonial de seu mobiliário, atrelando os números patrimoniais de móveis e equipamentos de uso comum ao código da unidade, atribuído ao respectivo gestor, que é responsável por ativos não localizados no inventário; **(ii)** à época dos fatos, houve um alinhamento entre os dois [REDACTED] envolvendo a mudança de salas de trabalho dessas [REDACTED]; **(iii)** durante o processo de mudança, uma televisão, instalada na sua nova sala, foi retirada do local, sem a sua permissão; **(iv)** na oportunidade em que a [REDACTED] lhe comunicou sobre a retirada da televisão, explicou a ela que não concordava com a movimentação do bem e ordenou que a televisão fosse devolvida à sua sala; **(v)** dois dias após o ocorrido, a [REDACTED] retornou à sua sala e conversaram sobre o fato envolvendo a televisão, ocasião em que a referida [REDACTED] justificou que houve informações desencontradas que desencadearam no ocorrido; **(vi)** a gestão patrimonial é responsabilidade do gestor e, neste caso, estava respeitando o regramento vigente; **(vii)** o relato contido na denúncia, no sentido de que teria proferido "frases depreciativas" na ocasião do desentendimento, não condiz com a realidade.

10. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade.

12. Preliminarmente, cabe esclarecer que a CEP é competente para analisar as supostas infrações éticas do interessado [REDACTED], [REDACTED] da CAIXA (empresa pública federal), nos termos do art. 2º, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

CCAAF

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

(...)

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

13. Superada a análise de competência, insta destacar que o recebimento da denúncia exige a verificação de justa causa, representada pela presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, especialmente considerando que a instauração de processo de apuração ética acarreta implicações sobre o *status dignitatis* da autoridade em questão.

14. Quanto aos fatos em análise, tem-se denúncia anônima de que o interessado [REDACTED], [REDACTED] da CAIXA, teria dispensado tratamento público ríspido e grosseiro à empregada da referida empresa pública, denominada na denúncia como "[REDACTED]", na ocasião em que está se dirigiu à sua sala para tratar de assunto relacionado à devolução de televisor que se encontrava em seu gabinete. Tal atitude do interessado, de acordo com a peça acusatória, teria provocado grande abalo moral na empregada pública, principalmente pelo fato ter sido presenciado por colegas de trabalho. A peça acusatória indicou uma testemunha dos fatos - [REDACTED] -, como elemento concreto que poderia sustentar as alegações.

15. Nesse diapasão, a testemunha indicada na denúncia, do quadro da CAIXA, contradisse o teor peça acusatória (SEI nº 6174207), apontando que **nunca sofreu qualquer tipo de destrato, falta de educação, assédio ou algo similar por parte do Sr. [REDACTED] e que tampouco presenciou tal comportamento inadequado do interessado em relação a outros empregados**, conforme evidenciado no item 8 do presente voto.

16. Na mesma linha, o interessado, em seus esclarecimentos preliminares, explicou a regularidade de sua decisão de solicitar que o televisor objeto do imbróglgio fosse devolvido à sua sala, uma vez que o código patrimonial do bem se encontrava atrelado à [REDACTED], e sob sua responsabilidade, enquanto gestor dessa unidade. Negou qualquer tratamento público grosseiro à empregada e ressaltou que, enquanto gestor, sua conduta é pautada pela ética e responsabilidade na condução das equipes sob sua gestão e no trato com todos os colegas. Argumentou, ainda, que a testemunha indicada na peça acusatória relatou, em seu depoimento, nunca ter presenciado situação em que sua atuação profissional fosse desrespeitosa e, que, se o fato denunciado fosse verdadeiro, certamente seria lembrado pela testemunha, sendo esta mais uma prova da falta de fundamentação da denúncia.

17. Nesta quadra, não restou evidenciado qualquer indício que confirmasse a materialidade dos fatos narrados. Trata-se de denúncia coberta pelo anonimato e desprovida de qualquer prova indiciária.

18. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

19. Nesse sentido, é conveniente ainda revisitar o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª

Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, sobre a obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

20. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre ilícitos praticados pelo interessado, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.

21. Desta feita, inexistente materialidade suficiente que justifique a instauração de procedimento de apuração ética em desfavor do interessado [REDACTED], [REDACTED] da Caixa Econômica Federal - CAIXA, sugiro o arquivamento dos autos.

III - CONCLUSÃO

22. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, decido pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] da Caixa Econômica Federal - CAIXA, sem prejuízo de possível reapreciação do tema em nova denúncia, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para reanálise desta CEP.

23. É como voto.

24. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado ao interessado.

BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espíneira Lemos, Conselheiro(a)**, em 25/11/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6216861** e o código CRC **0A5E2B9D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0